



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 20/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.

À SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - MRP 230/2020**

C.P.C.L.S. x RICO CTVM S.A.

Processo SEI 19957.005697/2020-96

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso movido por C.P.C.L.S. ("Reclamante"), no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP, contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à RICO CTVM S.A. ("Reclamada") referente a operações não autorizadas e liquidação compulsória.

I. Histórico

I.i. Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM (fl. 01, doc. 1078450), o Reclamante informou que utilizava a plataforma Metatrader5 para realizar suas operações em bolsa e que, inicialmente, tinha posição vendida em 10 contratos de mini dólar ao preço de 4.634,50. Ele informa que, com o objetivo de zerar essa posição, realizou, em 06.03.2020, a compra de 10 contratos de mini dólar ao preço de 4.636,50.

3. O Reclamante afirma, no entanto, que quando foi verificar sua posição no site da Reclamada identificou que havia sido realizada a compra de vinte contratos de mini dólar sem sua autorização. Posteriormente, a referida compra

de vinte contratos foi zerada por falta de garantias.

4. O Reclamante alegou que a Reclamada realizou as operações sem sua autorização. Por isso, ele requereu ao MRP a indenização dos prejuízos causados, de "valor a ser apurado".

I.ii. Defesa

5. Em sua defesa (fls. 35-39, doc. 1078450), a Reclamada afirmou que a ordem de compra de 20 mini contratos WINJ20, não reconhecida pelo Reclamante, foi executada pelo Departamento de Risco da Corretora. Essa zeragem teria ocorrido porque a operação executada pelo Reclamante estava desenquadrada. A corretora afirmou ainda que seus sistemas de negociação não apresentaram nenhuma intermitência que tivesse causado qualquer falha que pudesse interferir nas operações do Reclamante no dia em questão.

6. A Reclamada também informou que a plataforma utilizada pelo Reclamante (MetaTrader) é fornecida por um terceiro e que foi contratada pelo Reclamante com base em contrato que prevê que em casos de inconsistências entre a plataforma e o Home Broker da Reclamada, a informação que prevalece é a do Home Broker. Também afirmou que no referido contrato consta que o contratante é responsável por verificar, antes de efetivar qualquer operação, as informações diretamente no Home Broker da Reclamada. Além disso, a plataforma MetaTrader seria "*unicast*", o que implica que não é possível verificar por meio dela operações feitas por outros canais.

7. A Reclamada acrescentou que agiu com base no contrato de intermediação firmado com o Reclamante e com o seu Manual de Risco, que prevê situações de enquadramento compulsório como no presente processo.

8. Nestes termos, a Reclamada requereu que a reclamação fosse considerada improcedente por considerar que não tinha responsabilidade sobre o prejuízo sofrido pelo Reclamante.

I.iii. Decisão da BSM

9. A decisão da BSM (fls. 56-59, doc. 1078450) utilizou-se do Parecer de sua Superintendência Jurídica - SJUR (fls. 48-55 doc. 1078450) e do Relatório de Auditoria N^o 402/20 (fls. 43-45, 1078450), elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN.

10. Após descrição conceitual do instituto da Liquidação Compulsória, a BSM apresentou quadro resumo com as operações de liquidação compulsória realizadas pela área de Riscos da Reclamada e as posições de Patrimônio e Garantias Disponíveis do Reclamante em contraposição às Garantias Exigidas para as operações em aberto (com base na trilha de sistema - *logs*):

Pregão	Horário	Ativo	C/V	Sessão	Código do Operador	Quantidade	Preço (R\$)	Ajuste (R\$)
06/03/2020	12:30:03	WDOJ20	C	Mesa	WJL	10	4.639,50	-214,60
06/03/2020	12:30:24	WDOJ20	C	Mesa	WJL	10	4.638,00	-64,60
06/03/2020	12:37:31	WDOJ20	V	Mesa	WJL	-20	4.631,50	-1.170,80
TOTAL						0		-1.450,00

Data e Hora do sistema de monitoramento de risco	Data e hora da liquidação compulsória	Patrimônio Total Projetado (R\$)	Garantias Exigidas (R\$)	Garantias Disponíveis (R\$)
2020-03-06 12:30:03.289 CLI:[2064889]	06/03/2020 – 12:30:03	(44,91)	259,00	(303,91)
2020-03-06 12:30:24.257 CLI:[2064889]	06/03/2020 – 12:30:24	(294,91)	259,00	(553,91)
2020-03-06 12:37:31.408 CLI:[2064889]	06/03/2020 – 12:37:31	(279,91)	100,00	(379,91)

11. A BSM concluiu que o patrimônio do Reclamante era insuficiente para atender as garantias exigidas para as operações que ele possuía em aberto. Assim, a Reclamada teria agido amparada em sua política de risco, no contrato de intermediação e na ficha cadastral firmados com o Reclamante, que preveem a possibilidade de liquidação compulsória de posições do cliente nos termos acordados, independentemente de prévio aviso.

12. A BSM também ressaltou o fato da plataforma utilizada pelo Reclamante ser do tipo *unicast* e, portanto, não permitir que o investidor visualize operações realizadas por intermédio de outras plataformas da corretora ou pela área de risco. Nesse sentido, a fim de evitar possíveis divergências de informações, a Reclamada orienta seus clientes a acompanharem as informações sobre a execução de operações e posições de custódia por meio do *Home Broker*. O autorregulador também acrescentou que essa informação consta do Contrato de Sublicenciamento de Software e Outras Avenças Metatrader5 (“Contrato MetaTrader”), assinado pelo Reclamante.

13. Face ao exposto, o Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM julgou improcedente o pedido do Reclamante, considerando não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado prejuízo ressarcível pelo MRP, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007.

I.iv. Recurso à CVM

14. No recurso, o Reclamante reitera seu pleito inicial e alega que havia encerrado sua posição antes da ordem de liquidação da Reclamada, razão pela qual esta não deveria ter ocorrido (fl. 71 do doc. 1078450 e doc. 1132500).

II. Manifestação da área técnica

15. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 29.07.2020 e o recurso foi enviado tempestivamente em 14.08.2020 conforme previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

16. A presente reclamação, em apertada síntese, diz respeito à alegação de que a liquidação compulsória realizada pela Reclamada teria ocorrido de forma irregular, pois o Reclamante afirma que encerrou suas operações em aberto antes de a Reclamada zerar suas posições.

17. Conforme esclarecido acima, a BSM verificou, no Relatório de Auditoria (fls. 44-45, 1078450), que as operações compulsórias feitas pela Reclamada ocorreram em momentos em que o Reclamante não tinha garantias suficientes para manter as suas posições.

18. Ainda assim, com o objetivo de melhor compreender a situação, esta área técnica solicitou do autorregulador o detalhamento de todos os negócios ocorridos com o ativo em questão (WDOJ20). A resposta esclareceu que todos os

negócios do Reclamante com o ativo no dia foram feitos em *day-trade* e encaminhou planilhas com o detalhamento das operações e da posição do Reclamante no ativo (1192101, 1192103, 1192104).

19. Percebe-se dos dados recebidos que, no dia analisado, o investidor fez 211 negociações do papel WDOJ20 por meio da plataforma Metatrader, além de 3 operações que partiram da Mesa de Operações da Reclamada. É conveniente incluir aqui as negociações ocorridas no seguinte intervalo:

Hora	Plataforma	Saldo acumulado pré-operação	Qtde	C/V	Saldo acumulado pós-operação
12:22:53	Metatrader	3	3	V	0
12:23:55	Metatrader	0	1	V	-1
12:28:53	Metatrader	-1	1	V	-2
12:29:20	Metatrader	-2	1	V	-3
12:29:23	Metatrader	-3	1	V	-4
12:29:24	Metatrader	-4	1	V	-5
12:29:46	Metatrader	-5	5	V	-10
12:30:03	Mesa de Operações	-10	10	C	0
12:30:10	Metatrader	0	10	V	-10
12:30:24	Metatrader	-10	20	C	10
12:30:24	Mesa de Operações	10	10	C	20
12:30:50	Metatrader	20	1	V	19
12:30:51	Metatrader	19	1	V	18
12:31:07	Metatrader	18	1	V	17
12:31:25	Metatrader	17	1	V	16
12:31:26	Metatrader	16	1	V	15
12:32:26	Metatrader	15	1	V	14
12:32:56	Metatrader	14	2	V	12
12:33:18	Metatrader	12	2	V	10
12:33:56	Metatrader	10	10	C	20
12:37:31	Mesa de Operações	20	20	V	0
13:33:13	Metatrader	0	10	V	-10

20. Não parece haver controvérsia associada aos parâmetros aplicáveis às garantias exigidas. Em relação às operações feitas pelo Reclamante por meio da plataforma contratada sem que este tivesse ciência das operações realizadas pela Reclamada (e que só eram visualizáveis pelo Home Broker), também entendemos que as considerações da BSM não merecem reparos.

21. É cabível, porém, aprofundar a análise da operação realizada pela Mesa de Operações às **12:30:24** - no mesmo segundo em que o investidor também realizou uma operação.

22. Imediatamente antes dessas operações, o investidor se encontrava vendido em 10 contratos. No mesmo exato segundo, duas operações ocorreram:

- i. o investidor enviou uma oferta de compra de 20 contratos (objetivando levar a sua posição para "comprada em 10 contratos"); e
- ii. a mesa de operações enviou uma oferta de compra de 10 contratos (objetivando levar a posição para "zerada").

23. Naturalmente, o sistema de registro de operações necessariamente ordena as operações por ordem cronológica em que foram processadas. No entanto, tendo em vista a diminuta diferença temporal entre o processamento da

ordem do investidor e o processamento da ordem da Reclamada, não parece razoável considerar que houve algum tipo de "erro" por parte da Reclamada.

24. Caso fosse desconsiderada a magnitude dos intervalos temporais, de fato, a intervenção da Reclamada poderia ser considerada indevida. Quando ocorre a sua segunda liquidação compulsória, a posição do investidor era "comprada em 10 contratos". Essa intervenção acabou por afastá-lo ainda mais da posição zerada.

25. Mas essa não é uma dimensão desprovida de importância. A análise sobre a ocorrência de erro por parte da Reclamada não deve desconsiderar que, no instante da intervenção pela Mesa de Operações, a Reclamada agiu de acordo com as melhores informações que poderiam realisticamente serem consideradas como disponíveis.

26. Assim, entendemos que não é possível caracterizar nenhuma das operações compulsórias que são objeto do presente processo como erro da Reclamada. A extrema coincidência do caso (realização de uma liquidação compulsória no mesmo segundo em que o próprio investidor realizou uma operação no mesmo sentido) foi apenas decorrência do fato de que o investidor, enquanto estivesse com patrimônio projetado abaixo das garantias exigidas, estava sujeito à liquidação compulsória a qualquer momento nos termos acordados com a Reclamada.

27. Dessa forma, esta área técnica opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso por não ter havido ação ou omissão da Reclamada nos termos do art. 77 da ICVM 461/07.

28. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral





em 11/03/2021, às 08:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/03/2021, às 11:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/03/2021, às 16:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1212149** e o código CRC **A467B17B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1212149** and the "Código CRC" **A467B17B**.*